



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PL 37 /2015

PROJETO DE LEI N.

(Do Sr. Deputado Chico Leite)

Em 05 02 15
ASSISTENTE LEGISLATIVO

Estabelece regras gerais de segurança para a guarda responsável de cães e gatos, cria o cadastro geral e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - É livre a criação, posse e guarda de cães e gatos no Distrito Federal, na forma desta Lei e da legislação distrital e federal pertinente.

§1º O proprietário ou responsável é obrigado a prover aos seus animais assistência à saúde, ao bem estar, à manutenção, ao abrigo adequado, à segurança e todas as formas de cuidados necessárias por toda a vida do animal e nunca abandoná-los em vias públicas, logradouros ou propriedade privada.

§2º O proprietário ou responsável é obrigado a assumir todas as formas de transtornos que venham causar danos a terceiros.

§3º Desde que obedecidas as normas de segurança e guarda fixadas nesta Lei, os cães e gatos poderão transitar em logradouros públicos, independentemente de horário.

§4º O acesso de pessoas acompanhadas de cães e gatos em parques urbanos ou parques de uso múltiplo será disciplinado nos respectivos estatutos ou planos de manejo, ficando assegurado o direito de a população manifestar-se por meio de consulta e audiência, antes da fixação de proibições.

§5º A propriedade de cães por parte das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública se sujeita às normas próprias de segurança e guarda dessas corporações.

ASSessoria DE PLANEJAMENTO 15Jan2015 16:35

Eduy 12891

SPL PL 00037 /15-Folha Nº 000001 *Paula*

Art. 2º O Poder Público fixará, para fins de adoção de medidas preventivas, levando em conta a raça, o porte e o comportamento, o elenco de animais sujeitos às seguintes medidas:

I - realização de adestramento obrigatório.

II - condução em locais públicos com a utilização de equipamento de contenção, tais como coleira e focinheira.

III - guarda em condições adequadas à contenção do animal, sob estrita vigilância do responsável, de modo a não tornar possível a fuga para espaços públicos.

IV - identificação eletrônica individual e definitiva, por meio de microchip, projetado especialmente para uso animal, por profissionais habilitados.

V - exposição, em local visível, de placa de advertência da presença de animal feroz.

Art. 3º É obrigatória a utilização de coleira, guia curta de condução, focinheira, por pessoas com força suficiente para condução dos cães de médio e grande porte, de raças destinadas a guarda e animais combatíveis, em vias públicas, logradouros ou locais de acesso ao público.

§1º Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes resistentes não extensíveis e de comprimento máximo de 01 (um) metro.

§2º A focinheira deverá ser apropriada ao porte de cada animal.

§3º O regulamento definirá a tabela relativa ao porte dos animais, de acordo com altura e peso, bem como as raças destinadas a guarda e animais combatíveis.

Art.4º Os proprietários ou responsáveis ficam obrigados, independentemente do porte do animal, quando da condução em logradouros ou locais de acesso público, a:

I - portar recipientes para coleta, acondicionamento e destinação adequada de dejetos;

II – conduzir o animal com coleira e guia;

III – identificar o animal, por meio de plaqueta posicionada na coleira ou por meio de microchip.

CAPÍTULO II

DA IDENTIFICAÇÃO DE CÃES E GATOS

Art. 5º É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, além de identificá-los com plaquetas, fixadas no peitoral ou coleira, ou identificação eletrônica - microchips.

§1º As plaquetas de identificação ou os microchips, custeados pelos proprietários, ou pelo poder público, diretamente ou por meio de parcerias com a sociedade civil, deverão conter nome, telefone e endereço do respectivo proprietário, além dos dados do animal, conforme disposto em regulamento.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, os microchips custeados pelo poder público serão disponibilizados concomitantemente às campanhas de vacinação antirrábica e disponibilizados sempre que necessário no órgão público competente.

CAPÍTULO III

DA VACINAÇÃO

Art. 6º Todo proprietário é obrigado a manter atualizada a carteira de vacinação dos cães e gatos contra as doenças indicadas pelo órgão sanitário distrital, sobretudo raiva, leptospirose, hepatite, parnavirose, cinomose, coronavirose e parainflua (óctopla), observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Art. 7º O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão sanitário responsável e a carteira emitida por serviço médico veterinário serão utilizados para comprovação da vacinação anual.

§1º Da carteira de vacinação e do comprovante de vacinação devem constar, além das informações contidas na Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, o número do cadastro geral de cães e gatos.

§2º No decorrer das campanhas de vacinação será assinalado prazo de até 30 (trinta) dias para a efetivação do cadastro, sob pena de multa disciplinada nessa lei.

Art. 8º É obrigatória a notificação anual da vacinação antirrábica, além de outras vacinas adotadas pelo Poder Público, ao órgão público competente, realizada por médicos veterinários e serviços médicos veterinários.

CAPÍTULO IV DA COMERCIALIZAÇÃO DE CÃES E GATOS

Art. 9º A comercialização de cães e gatos em feiras, espaços públicos ou em quaisquer estabelecimentos comerciais, independentemente da quantidade de animais, caracteriza a existência de estabelecimento, por parte do criador, incumbindo os responsáveis aos registros no órgão sanitário competente e à obtenção da respectiva licença, sem prejuízo das demais exigências legais.

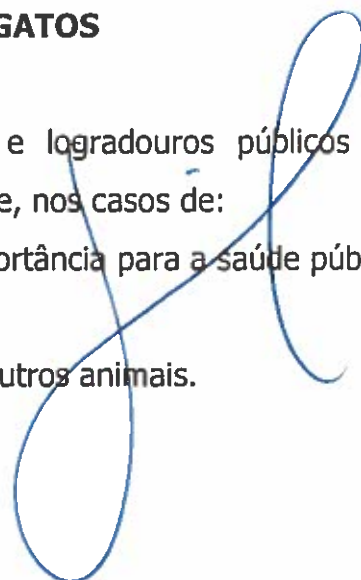
§1º A comercialização de cães e gatos, na forma prevista no caput, será antecedida da esterilização dos animais, da aplicação das respectivas vacinas exigidas pelas normas sanitárias e expedição de carteira de vacinação, além da aplicação de microchip nas hipóteses previstas nesta lei.

§2º - Os estabelecimentos deverão apresentar responsável técnico veterinário para fins de obtenção da licença de funcionamento.

CAPÍTULO V DA APREENSÃO DE CÃES E GATOS

Art. 10 Cães e gatos encontrados soltos em vias e logradouros públicos serão devidamente apreendidos pelo órgão público competente, nos casos de:

- I - suspeita de enfermidades infectocontagiosas, de importância para a saúde pública;
- II - com ferimentos considerados graves
- III - no caso de agressão não provocada a pessoas ou outros animais.



§1º O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

§2º É reconhecido o animal comunitário, ao qual será possibilitada a esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

§3º Para efeitos desta lei considera-se animal comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

§4º Os proprietários de cães e gatos apreendidos terão a responsabilidade de resgatar o animal no prazo de 3 (três) dias úteis, ficando sujeitos ao pagamento de taxas, multas, além de assinarem termo de responsabilidade.

§5º A devolução será precedida da apresentação, por parte do responsável, de comprovantes de vacinação, identificação, bem como o compromisso de esterilizar o animal.

§6º Na hipótese de o responsável não dispor de recursos, caberá ao órgão público adotar as providências necessárias à esterilização e vacinação do animal antes de decidir pela devolução ao responsável.

§7º Animais apreendidos serão mantidos na posse do Poder Público, em recintos higienizados com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada, assistência e cuidados médicos veterinários e separados por sexo e espécie até 3 (três) dias úteis, à espera de resgate.

§8º Todos os animais apreendidos serão colocados em observação para monitoramento de acordo com os Programas Nacionais de Vigilância de Zoonoses.

§9º Decorrido o prazo estabelecido para resgate, serão adotadas, diretamente ou por meio de parcerias com a sociedade civil, as seguintes providências:

I – vacinação;

II – esterilização;

III – disponibilidade para adoção.

Art. 11. Nos casos de apreensão de animais portadores de enfermidades, com ferimentos considerados graves ou, ainda, nos casos de agressão a pessoas, caberá ao órgão responsável, após avaliação e emissão de laudo técnico, decidir a respeito das providências a serem adotadas.

Parágrafo único. Todos os animais em observação no órgão público responsável serão avaliados pela autoridade sanitária, que determinará o período e os procedimentos a serem adotados de acordo com os programas nacionais de Vigilância à Saúde Pública, obedecendo à legislação vigente, considerado o bem estar animal.

Art. 12. É obrigatória a entrega do animal suspeito ou com diagnóstico de doenças e agravos que tenham importância em saúde pública ao órgão público responsável, para a destinação estabelecida na legislação distrital e federal competente.

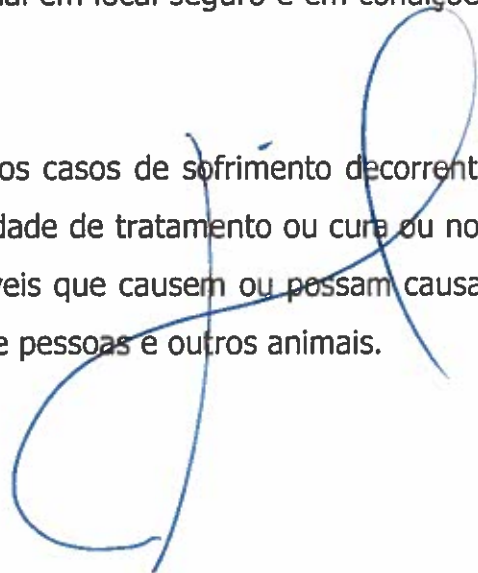
CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO DE CÃES E GATOS

Art. 13. A adoção de animais será isenta de cobrança de taxas ou preços e ficará condicionada à assinatura do termo de guarda responsável.

Parágrafo único. O animal com histórico de mordedura injustificada e comprovada por laudo médico será inserido em programa especial de adoção, com critérios diferenciados, mediante termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir as condições estabelecidas, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Art. 14. É proibido o sacrifício de animais, exceto nos casos de sofrimento decorrente de enfermidades ou ferimentos graves sem possibilidade de tratamento ou cura ou nos casos de animais portadores de doenças transmissíveis que causem ou possam causar risco à saúde pública ou perigo à integridade física de pessoas e outros animais.



Parágrafo único - A medida será justificada por laudo elaborado por responsável técnico, colocado à disposição da sociedade para consulta e controle.

Art.15. São considerados maus-tratos contra animais toda e qualquer ação ou omissão, decorrente de negligência, imprudência ou imperícia ou ato voluntário e intencional, voltada contra os animais, que lhes acarrete a falta de atendimento as suas necessidades naturais, biológicas, físicas e mentais:

Parágrafo único. Caracterizam-se como maus tratos, dentre outras práticas previstas na legislação federal ou distrital pertinente:

I - mantê-los sem alimentação adequada, restrição de água, sem higiene, abrigo ou ambientes em condições inadequadas;

II - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza, higienização e desinfecção;

III - lesar ou agredir os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano físico e mental;

IV - deixar de promover-lhes assistência médica veterinária por profissional habilitado quando necessário;

V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI - castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII - transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;

VIII - submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, estresse, sofrimento ou morte;

IX - utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

X - provocar-lhes a morte por envenenamento;

XI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIII - o sacrifício de animais sadios, ou de animais portadores de doenças passíveis de tratamento ou cura, com exceção dos casos no artigo anterior;

XIV - adoção de práticas cirúrgicas não recomendadas ou proibidas pela legislação específica;

XV - outras práticas previstas na legislação federal ou distrital pertinente.

CAPÍTULO VII DO CADASTRO GERAL DE CÃES E GATOS

Art. 16. Todos os cães e gatos residentes no Distrito Federal deverão ser cadastrados por meio de Cadastro Geral de Animais (CGA), em até 180 dias a partir da regulamentação desta lei, no órgão público responsável ou em estabelecimentos veterinários, pet shops ou entidades protetoras de animais, devidamente credenciados para esse fim.

§1º Os cães e gatos deverão ser cadastrados até o sexto mês de idade.

§2º O órgão indicado pelo Governo do Distrito Federal poderá realizar convênios com a iniciativa privada, incluídas as entidades protetoras de cães e gatos, para fins de cumprimento ao disposto o disposto nesta lei.

Art. 17. Na hipótese de transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá contatar o órgão público responsável ou os estabelecimentos credenciados para proceder à atualização dos dados cadastrais no prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Enquanto não realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput, o proprietário anterior permanecerá como responsável legal pelo animal.

Art. 18. Em caso de óbito de animal cadastrado, o proprietário ou o veterinário responsável é obrigado a notificar imediatamente o órgão público responsável para fins de registro e controle.

Art. 19. Do cadastro constarão informações sobre o proprietário, sobre o animal, vacinas recebidas, esterilização, dentre outros aspectos previstos na regulamentação.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20. Aos responsáveis pelo descumprimento do disposto nesta Lei, além das penas previstas na Lei Federal n. 9.605, de 1998, serão aplicadas as seguintes sanções, de acordo com a gravidade da infração, condição econômica do infrator e demais fatores atenuantes e agravantes.

I – advertência escrita para solução das irregularidades constatadas.

II – multa, graduada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

III – apreensão do animal.

IV - perda definitiva da posse, guarda ou propriedade do animal e disponibilização para adoção.

V – suspensão temporária do alvará de funcionamento e da licença sanitária.

VI – revogação definitiva do alvará de funcionamento e da licença sanitária.

Art. 21. Para fins de fiscalização do cumprimento desta lei, fica assegurado ao agente público competente franco acesso, quando no exercício de suas funções, ao alojamento de animais.

Parágrafo único. A obstrução ao exercício de fiscalização, o desrespeito ou desacato ao agente fiscal ou à autoridade sanitária, sujeita o infrator, além das cominações previstas no artigo 331 do Código Penal, à multa estabelecida nesta lei.

Art. 22. Qualquer pessoa poderá comunicar ao órgão responsável as infrações a esta lei, bem como solicitar concurso policial quando verificada a condução de animais em desacordo com as regras estabelecidas, ou ainda quando verificada a ocorrência de

omissão de cautela na guarda ou condução de animais, nos termos do artigo 31 da Lei de Contravenções Penais – Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

§1º As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, observados os ritos e prazos estabelecidos em legislação específica.

§2º A autoridade policial deverá comunicar ao órgão responsável pela fiscalização infrações aos dispositivos desta lei para fins de aplicação das sanções administrativas.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Fica assegurado à população o direito à educação continuada de conscientização a respeito da guarda responsável de animais domésticos, em parceria com municípios da RIDE e entidades da sociedade civil, que ressalte, dentre outros, os seguintes valores:

- I – importância da saúde pública (controle de reservatórios e zoonoses);
- II – importância das obrigações relativas ao proprietário de animal (abandono de animais)
- II - importância da assistência médica veterinária (vacinação, vermifugação e controle reprodutivo de cães e gatos);
- III - problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e controle da natalidade;
- IV – campanhas de vacinação e esterilização de cães e gatos;
- V – programas de adoção de animais apreendidos;
- VI – limpeza e conservação de vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Para fins do disposto no caput, serão organizados pelo Poder Público, diretamente ou em conjunto com a sociedade civil, eventos públicos com o fim de estimular a adoção e o controle reprodutivo de animais.

Art. 24. Fica instituída, nos termos desta Lei, em todo o Distrito Federal, a Campanha Permanente de Controle Populacional de cães e gatos.

§1º As campanhas serão realizadas pelo órgão público competente, diretamente ou por meio de convênios com universidades públicas ou particulares, organizações não governamentais de proteção aos animais, fundações, entidades ambientalistas nacionais e internacionais.

§2º O órgão responsável pela campanha poderá credenciar pessoas físicas e jurídicas inscritas junto aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária e clínicas veterinárias, para a realização de procedimentos de esterilização.

§3º Para o mesmo fim, poderão ser indicados alunos dos cursos de graduação ou pós-graduação em medicina veterinária, por entidades de ensino superior, devidamente credenciadas, desde que supervisionados por professores.

Art. 25. Fica assegurada a realização de, no mínimo, uma audiência pública com a sociedade civil para debater a regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. A audiência pública será convocada com antecedência mínima de trinta dias, por meio de edital publicado por três dias consecutivos em órgão de comunicação oficial e na internet e em jornal de circulação em todo o território do Distrito Federal.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, em especial aquelas disciplinadas na Lei n. 2.095, de 1998, aplicáveis a cães e gatos.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em apreço é o resultado das sugestões apresentadas por especialistas, agentes públicos e organizações da sociedade civil, engajadas na preservação dos animais domésticos.

Tais entidades participaram ativamente da formulação da proposta, outrora consubstanciada no **Projeto de Lei nº 1.445, de 2009, que reapresento por força das disposições do artigo 138 do Regimento Interno.**

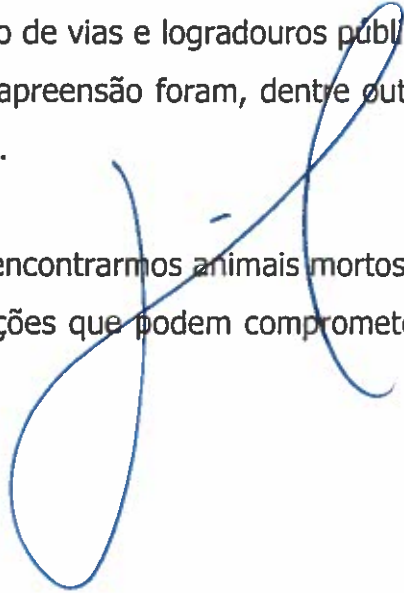
Importante registrar, por reconhecimento ao esforço dos pares, que a matéria tramitou em conjunto com os Projetos de Lei n. 319/2011, de autoria do Deputado Cláudio Abrantes, e 70/2011, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, tendo sido aprovada na Comissão de Segurança e na Comissão de Constituição e Justiça.

Recebemos algumas sugestões que, a nosso ver, contribuem sobremaneira para o aperfeiçoamento do texto e o alcance dos seus objetivos. Após algumas reuniões com agentes públicos, médicos sanitários, estudantes e membros de organizações não governamentais, concluímos pelo texto atual.

A proposição, como mencionado na justificação do **PL 1445/2009**, objetiva disciplinar a posse responsável de animais domésticos - cães e gatos - no Distrito Federal.

A sociedade carece de regras claras, que definam as responsabilidades aplicáveis à posse desses animais. A proteção e os cuidados necessários à criação, o acesso a áreas de convívio coletivo, a manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, as formas de tratamento de animais, as hipóteses de apreensão foram, dentre outras, preocupações que motivaram a elaboração da proposta.

Lamentavelmente, é comum, em nossa cidade, encontrarmos animais mortos em vias públicas, muitos abandonados nas ruas em condições que podem comprometer a saúde da população e de outros animais.



Entidades de defesa, do mesmo modo, têm insistido no que chamam de "sacrifício sistemático e indiscriminado de animais", presente em grande parte das cidades brasileiras.

Por outro lado, países como França, Itália e Argentina têm avançado em legislações protetoras da vida de animais sadios, sobretudo na adoção social e ações de controle reprodutivo, método simples e amplamente empregado para o controle da população de cães e gatos.

Como alternativa ao sacrifício de animais apreendidos, as entidades civis têm se antecipado ao Poder Público. São várias as ações preventivas, voltadas para o tratamento, a esterilização, com o consequente controle reprodutivo, além da adoção de animais abandonados. Entidades trabalham no recolhimento de cães e gatos nas ruas, tratam fisicamente, dispensam o necessário carinho e estimulam as famílias a adotarem os animais, uma prática que precisa contar com o efetivo engajamento do Estado.

Campanhas de esterilização em parceria com universidades, clínicas e entidades civis têm trazido resultados animadores em todo o Brasil. Trata-se do método mais eficaz, utilizado mundialmente, para o controle humanitário da superpopulação de animais. Mais do que isso, configura-se em alternativa viável ao sacrifício de animais sadios. Assim, são realizados diversos mutirões na cidade de São Paulo, tendo como alvo animais cujos proprietários, em que pese os baixos custos, não possuem condições financeiras.

Desse modo, a sociedade civil - entidades de proteção animal, profissionais da medicina veterinária, servidores públicos etc. - tem mobilizado diversos municípios a incorporarem em seu aparato normativo e, sobretudo, em suas políticas públicas

princípios auspiciosos para o enfrentamento dos problemas gerados a partir do abandono de animais, reprodução sem controle e maus tratos.

Em nossa cidade, do mesmo modo, a sociedade tem atuado firmemente para esse fim. O presente projeto é uma demonstração disso, uma vez que foi proposto por assistentes sociais, servidores públicos, médicos veterinários, advogados, bem como ONGs, dentre as quais destacamos, por justiça, a BSB Animal.

Assim, conto com os nobres pares para que não tardemos mais na aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em...



Deputado CHICO LEITE



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE - PT/DF

LIDO
Em 22/10/09
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

PL 1445/2009

PROJETO DE LEI N.

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

(Do Sr. Deputado CHICO LEITE)

Em 23/10/09

[Assinatura]
Manoel Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Estabelece a disciplina legal para a posse e a guarda responsável de cães e gatos e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - É livre a criação, posse e guarda de cães e gatos no Distrito Federal, na forma desta Lei e da legislação distrital e federal pertinente.

§1º - Desde que obedecidas as normas de segurança e guarda fixadas nesta Lei, os cães e gatos poderão transitar em logradouros públicos, independentemente de horário.

§2º - O acesso de pessoas acompanhadas de cães e gatos em parques urbanos ou parques de uso múltiplo será disciplinado nos respectivos estatutos ou planos de manejo, ficando assegurado o direito de a população manifestar-se por meio de consulta e audiência, antes da fixação de proibições ou por requerimento formal da comunidade.

§3º - A propriedade de cães por parte das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública se sujeitará às normas próprias de segurança e guarda dessas corporações.

Art. 2º. O Poder Público fixará, para fins de adoção de medidas preventivas, levando em conta a raça, o porte e o comportamento, o elenco de animais sujeitos às seguintes medidas:

I - Realização de adestramento obrigatório.

II - Condução em locais públicos com a utilização de equipamento de contenção, tais como coleira, focinheira e enforcador.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1445/2009
Folha Nº 03 - ELIANA

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - SAIN - PARQUE RURAL - GABINETE 06
ASA NORTE - BRASÍLIA-DF - CEP: 70-086-900 - FONE: (61) 3966-8062 - FAX: (61) 3966-8063

III - Guarda em condições adequadas à contenção do animal, sob estrita vigilância do responsável, de modo a não tornar possível a fuga para espaços públicos.

IV - Identificação eletrônica individual e definitiva, por meio de microchip projetado especialmente para uso animal, por profissionais habilitados.

V - Exposição, em local visível, de placa de advertência da presença de animal feroz.

Art. 3º - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, além da identificação com plaquetas, fixadas no peitoral ou coleira, ou identificação eletrônica - microchips.

§1º - Os microchips ou plaquetas de identificação deverão conter nome, telefone e endereço do respectivo proprietário e dados do animal, conforme disposto em regulamento.

§2º - Cabe ao poder público, diretamente ou por meio de parcerias com a sociedade civil, proceder à colocação de microchips na hipótese de os proprietários não disporem de recursos para tanto.

§3º - Na hipótese do parágrafo anterior, os microchips serão disponibilizados concomitantemente às campanhas de vacinação anti-rábica e disponibilizados sempre que necessário no órgão público competente.

Art. 4º - A criação de cães e gatos com finalidade comercial ou a venda caracteriza a existência de estabelecimento, independentemente da quantidade de animais, sujeitando os responsáveis aos registros no órgão sanitário competente e à obtenção da respectiva licença, sem prejuízo de demais exigências legais.

§1º - A comercialização de cães e gatos será antecedida da esterilização dos mesmos, da aplicação das respectivas vacinas e expedição de carteira de vacinação, além da aplicação de microchip na hipótese prevista no caput do artigo 2º.

§2º - Os estabelecimentos que comercializarem cães e gatos deverão receber autorização específica do órgão sanitário, antes de iniciarem suas atividades.

§3º - Os estabelecimentos de que trata o caput deverão possuir veterinário responsável pelos animais.

Art. 5º - Para ser conduzido em logradouros públicos, parques urbanos ou de uso múltiplo, o animal deve utilizar coleira e guia, adequadas ao seu porte, respeitado o disposto no artigo 2º, e plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

Parágrafo único. É obrigatório, por parte de proprietários ou responsáveis, o porte de recipientes para coleta, acondicionamento e destinação adequada de dejetos.

Art. 6º - Cães e gatos encontrados soltos em vias e logradouros públicos serão devidamente apreendidos pelo órgão público competente.

§1º - A identificação do animal, por meio de microchip ou placa de identificação fixada na coleira ou peitoral, garante ao seu responsável direito à comunicação sobre a apreensão.

§3º - Animais apreendidos serão mantidos na posse do Poder Público, em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada, cuidados médicos e separados por sexo e espécie por até 3 dias, à espera de resgate.

§4º - Após o decurso do prazo previsto no parágrafo anterior serão adotadas, diretamente ou por meio de parcerias com a sociedade civil, as seguintes providências:

I - Vacinação.

II - Esterilização.

III - Disponibilidade para adoção.

§5º - A devolução será precedida da apresentação, por parte do responsável, de comprovantes de vacinação, identificação e esterilização do animal, além de pagamento de multas, respeitado o contraditório e a ampla defesa, e restituição de valores gastos pelo Poder Público.

§6º - Na hipótese de o responsável não dispor de recursos, caberá ao órgão público adotar as providências necessárias à esterilização e vacinação do animal antes de decidir pela devolução ao responsável.

Art. 7º – A adoção de animais será isenta de cobrança de taxas ou preços e ficará condicionada a assinatura do termo de compromisso, definido em regulamento.

Parágrafo único - O animal com histórico de mordedura injustificada e comprovada por laudo médico será inserido em programa especial de adoção, com critérios diferenciados, mediante termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir as condições estabelecidas, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Art. 8º - Nos casos de apreensão de animais portadores de enfermidades, com ferimentos considerados graves ou, ainda, nos casos de agressão a pessoas, caberá ao órgão responsável, após avaliação e emissão de laudo técnico, decidir a respeito das providências a serem adotadas.

§1º - É proibido o sacrifício de animais, exceto nos casos de sofrimento decorrentes de enfermidades ou ferimentos graves sem possibilidade de tratamento ou cura.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a eutanásia será justificada por laudo elaborado por responsável técnico, colocado à disposição da sociedade para consulta e controle.

Art. 9º - São considerados maus-tratos quaisquer práticas que causem ferimentos, sofrimento ou morte aos animais.

Parágrafo único – Caracterizam-se como maus tratos, dentre outras práticas previstas na legislação federal ou distrital pertinente:

- a) A manutenção ou transporte de animais em lugares exíguos.
- b) O sacrifício de animais sadios.
- c) O sacrifício de animais portadores de doenças passíveis de tratamento ou cura, na forma disposta em regulamento.
- d) A adoção de práticas cirúrgicas não recomendadas ou proibidas pela legislação específica.
- e) O abandono de animais.

Art. 10 – Fica assegurado aos proprietários ou responsáveis o direito de entregar os animais ao órgão público responsável para destinação, nos casos de agressões comprovadas ou na hipótese de não disporem de recursos para tratamento de enfermidades.

Art. 11 - Todos os cães e gatos residentes no Distrito Federal deverão ser cadastrados por meio de Cadastro Geral de Animais (CGA), em até 180 dias a partir da regulamentação desta lei, no órgão público responsável ou em estabelecimentos veterinários, pet shops ou entidades protetoras de animais, devidamente credenciados para esse fim.

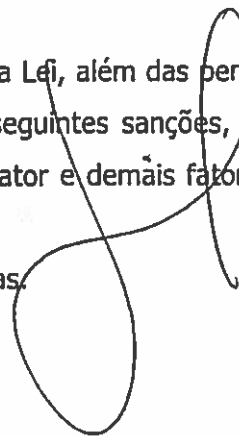
Parágrafo único - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser cadastrados até o sexto mês de idade.

Art. 12 - Na hipótese de transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão público responsável ou aos estabelecimentos credenciados para proceder à atualização dos dados cadastrais.
Parágrafo único - Enquanto não realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 13 - Em caso de óbito de animal cadastrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão público responsável para fins de controle.

Art. 14 – Aos responsáveis pelo descumprimento do disposto nesta Lei, além das penas previstas na Lei Federal n. 9.605, de 1998, serão aplicadas as seguintes sanções, de acordo com a gravidade da infração, condição econômica do infrator e demais fatores atenuantes e agravantes.

I – Advertência escrita para solução das irregularidades constatadas.



II – Multa, graduada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

III – Apreensão temporária do animal.

IV - Perda definitiva da propriedade do animal.

V – Suspensão temporária do alvará de funcionamento e da licença sanitária.

VI – Revogação definitiva do alvará de funcionamento e da licença sanitária.

Art. 15 – Para fins de fiscalização do cumprimento desta lei, fica assegurado ao agente sanitário franco acesso, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento de animais.

Parágrafo único – A obstrução ao exercício de fiscalização ou o desrespeito ou desacato ao agente fiscal sujeita o infrator, além das cominações previstas no artigo 331 do Código Penal, à multa estabelecida nesta lei.

Art. 16 – Fica assegurado à população o direito à educação continuada de conscientização a respeito da posse e guarda responsável de animais domésticos, em parceria com municípios do Entorno e entidades da sociedade civil, que ressalte, dentre outros, os seguintes valores:

I - Importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos.

II - Controle de zoonoses.

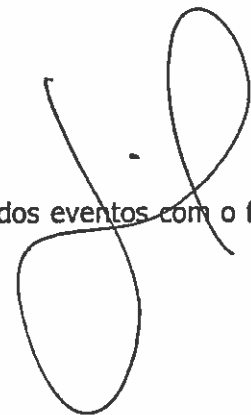
III - Problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e controle da natalidade.

IV – Campanhas de vacinação e esterilização de cães e gatos.

V – Programas de adoção de animais apreendidos.

VI – Limpeza e conservação de vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Para fins do disposto no caput, serão organizados eventos com o fim de estimular a adoção e o controle reprodutivo de animais.



Art. 17 – Fica assegurada a realização de, pelo menos, uma audiência pública, convocada e divulgada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com a sociedade em geral e, sobretudo, com entidades e profissionais vinculados à proteção de animais domésticos, para discutir a regulamentação desta Lei.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição, que ora apresentamos a esta Casa, objetiva disciplinar a posse responsável de animais domésticos – cães e gatos – no Distrito Federal.

A sociedade carece de regras claras, que definam as responsabilidades aplicáveis à posse de animais domésticos. A proteção e os cuidados necessários à criação dos animais, o acesso a áreas de convívio coletivo, a manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, as formas de tratamento de animais, as hipóteses de apreensão foram, dentre outras, preocupações que motivaram a elaboração da proposta.

É comum, em nossa cidade, encontrarmos animais atropelados em vias públicas e muitos deles abandonados nas ruas em condições que podem comprometer a saúde da população e de outros animais.

Entidades de defesa dos animais, do mesmo modo, têm relatado o que chamam de "sacrifício sistemático e indiscriminado de animais", uma prática presente em grande parte das cidades brasileiras.

Por outro lado, países como França, Itália e Argentina têm sido progressistas em propor uma legislação protetora da vida de animais sadios, destinando-os à adoção por meio de campanhas com forte apelo social. Nessa linha, adotam uma

conduta humanitária, por meio de ações de controle de natalidade, método simples e amplamente empregado para o controle da população de cães e gatos.

Observamos, ainda, conflitos sociais gerados a partir da posse e condução em locais públicos de animais considerados violentos, discussões sobre a higienização de vias e logradouros públicos ou acesso aos locais de convívio coletivo, como parques urbanos.

Como alternativa ao sacrifício de animais apreendidos, as entidades civis têm se antecipado ao Poder Público. São várias as ações preventivas, voltadas para o tratamento, a esterilização, com o conseqüente controle reprodutivo, e a adoção de animais abandonados. Recolhem nas ruas, tratam fisicamente, dispensam o necessário carinho e estimulam as famílias a adotarem os animais.

Campanhas de esterilização, em parceria com universidades, clínicas e entidades civis, têm trazido resultados animadores em todo o Brasil. Trata-se do método mais eficaz, utilizado mundialmente, para o controle humanitário da superpopulação de animais. Mais do que isso, configura-se, juntamente com políticas de adoção, uma alternativa viável ao sacrifício de animais sadios. Assim, são realizados diversos mutirões na cidade de São Paulo, tendo como alvo animais cujos proprietários não possuem condições financeiras para arcar com os custos.

Desse modo, a sociedade – ONG's, entidades de proteção animal, profissionais da medicina veterinária, etc. – tem mobilizado diversos municípios a incorporarem - em seu aparato normativo e, sobretudo, em suas políticas públicas - princípios auspiciosos para o enfrentamento dos problemas gerados a partir do abandono de animais, reprodução sem controle e maus tratos.

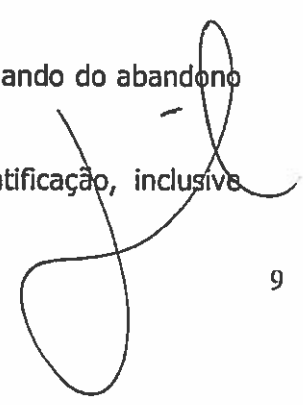
Em nossa cidade, do mesmo modo, a sociedade tem atuado firmemente para esse fim. O presente projeto é uma demonstração disso, considerando que foi elaborado em parceria com assistentes sociais, servidores públicos, profissionais da medicina veterinária, advogados, além de entidades de defesa dos animais. Necessário destacar a atuação, dentre outras, da entidade BSBAAnimal, que tanto contribuiu para a formatação desse projeto.

Todas essas entidades empreendem recursos financeiros próprios e o tempo de centenas de voluntários na busca de soluções para o quadro de abandono e de maus tratos a que são submetidos os animais, o controle da superpopulação e diversos outros temas tratados na presente proposta. É chegada a hora de o Estado fazer sua parte.

Sabemos do quadro de sucateamento por que passa a Gerência de Zoonoses, que realizou seu último concurso em 1990, tendo como resultado uma drástica diminuição do número de profissionais, sobretudo veterinários e tratadores. O órgão não dispõe de condições materiais e logísticas para recolhimento de animais (foram realizadas apenas três até setembro de setembro de 2009), tampouco recursos para realização de campanhas educativas, além de não se fazer presente em cidades populosas como Ceilândia e Gama, que sofrem uma influência direta de municípios do Entorno.

A legislação local (Lei n. 2.095, de 1998), por sua vez, ainda não contempla alguns pressupostos, já contidos na legislação brasileira mais moderna, e que procuramos incorporar ao projeto:

- (a) A impossibilidade de sacrifício de animais sadios;
- (b) A comercialização de animais esterilizados, como medida fundamental para o controle reprodutivo e a redução dos problemas envolvendo a transmissão de doenças e o sofrimento dos animais;
- (c) A criação de animais para comercialização como estabelecimento, independentemente do número de animais, a fim de fortalecer o controle sanitário e a posse responsável;
- (d) A obrigatoriedade de posse de recipientes para acondicionamento de dejetos, como exigência para o trânsito de animais por vias públicas e parques;
- (e) A ampliação das hipóteses de maus tratos, inclusive quando do abandono de animais;
- (f) A ampliação dos equipamentos de contenção e identificação, inclusive



- microchip, segundo fatores como o porte e o comportamento do animal;
- (g) A doação de animais, livre de encargos;
 - (h) O direito à educação humanitária continuada de conscientização acerca da posse e guarda responsável;
 - (i) A adoção de programas de adoção e esterilização em parcerias com a sociedade civil.

Importante ressaltar que mantivemos inalteradas as disposições contidas na Lei n. 2.095/1998, na Lei n. 2.996, de 2002, e na Lei n. 3.961, de 2007 (proíbe a cirurgia de cordotomia em cães e gatos). Do mesmo modo, contamos com um importante conjunto de normas para elaboração deste projeto, sobretudo regramentos aplicados nos municípios de Santo André, Curitiba e São Paulo, este último por meio da moderna Lei n. 12.916, de 2008. As diretrizes e os objetivos inseridos no Substitutivo ao PL n. 121/1999, em tramitação no Congresso Nacional, também foram considerados na elaboração da presente proposta.

Acreditamos que a médio/longo prazo, os custos com ações preventivas de saúde pública, sobretudo no que tange à doenças transmissíveis entre os animais e o homem, serão reduzidos, por meio da adoção dos preceitos da futura lei. Reduziremos, ainda, o número de animais de rua, os acidentes envolvendo animais soltos e a presença de animais doentes, que não foram vacinados ou vermifugados e que representam riscos sanitários. Sobretudo, veremos diminuir o sofrimento e a dor de muitos animais, hoje submetidos à fome, à sede, ao abandono, ao frio, à falta de abrigo e à violência em nossas cidades, condições que tanto entristece a nossa população.

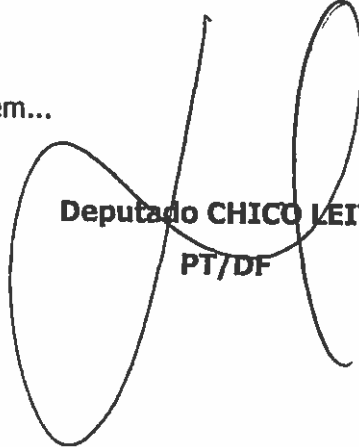
Os recursos necessários à aplicação desta lei advirão de parcerias com patrocinadores públicos ou da iniciativa privada e ainda, da economia que resultará da diminuição do valor gasto em toda logística de captura, manutenção, extermínio e destinação de cadáveres.

Essas são as razões que nos levam a apresentar o presente projeto de lei,

com o qual esperamos trazer contribuições efetivas a nossa cidade.

Rogamos, por conseguinte, o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em...


Deputado CHICO LEITE
PT/DF



LEI Nº 2.095, DE 29 DE SETEMBRO DE 1998
(Autoria do Projeto: Deputados Lucia Carvalho e Carlos Alberto)

Estabelece diretrizes relativas à proteção e à defesa dos animais, bem como à prevenção e ao controle de zoonoses no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O desenvolvimento de ações que objetivem a proteção e a defesa dos animais, bem como a prevenção, o controle e a erradicação de zoonoses no Distrito Federal, obedecerá ao disposto nesta Lei e na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. A execução das ações mencionadas no *caput* será de responsabilidade dos órgãos do Governo do Distrito Federal designados na regulamentação desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – zoonose, a infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

II – animais de estimação, os de valor afetivo passíveis de coabitar com o homem;

III – animais sinantrópicos, as espécies que indesejavelmente coabitam com o homem, entre os quais roedores, escorpiões, baratas, moscas, pernilongos, pulgas;

IV – animal solto, todo animal encontrado nas vias e logradouros públicos sem qualquer processo de contenção;

V – animais agressores habituais, os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais em logradouros públicos, de forma repetida;

VI – maus-tratos, toda ação contra os animais que implique crueldade, especialmente ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos em atividades, submissão a experiência pseudocientífica e o que mais dispuser o Decreto federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais);

VII – fauna exótica, qualquer animal de espécies estrangeiras.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES

Art. 3º Os proprietários são responsáveis pela manutenção dos animais em boas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, pela remoção dos

Setor Protocolo Legislativ

PL Nº 1445/200

Folha Nº 12 - ELIANA



dejetos por eles deixados nas vias públicas, bem como pelos danos que causem a terceiros.

Art. 4º Os animais das espécies canina, felina e eqüina serão registrados em Brasília, em órgão indicado pelo Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. O registro de que trata este artigo será renovado periodicamente em conformidade com normas a serem estabelecidas pelo órgão competente.

Art. 5º Ficam os carroceiros obrigados a cadastrar os animais usados no transporte de carga, bem como a recolhê-los aos currais e pastos comunitários, de acordo com a Lei nº 549, de 24 de setembro de 1993.

Art. 6º Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vaciná-los periodicamente contra a raiva e outras zoonoses.

Parágrafo único. A Secretaria de Saúde realizará anualmente campanha de vacinação anti-rábica, com aplicação gratuita de vacina.

Art. 7º Compete aos condomínios dos edifícios residenciais e comerciais e aos ocupantes das habitações individuais manter a higiene dos imóveis e adotar as medidas necessárias para evitar a entrada e a permanência de animais sinantrópicos.

Art. 8º Qualquer animal com sintomatologia clínica de zoonose diagnosticada por médico veterinário será imediatamente isolado, segundo orientação de autoridade da saúde pública.

Art. 9º Os canis e gatis de propriedade privada com fins comerciais ou que mantenham animais em número superior ao determinado na regulamentação desta Lei somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada por médico veterinário e expedição de laudo pelo Departamento de Fiscalização de Saúde do Distrito Federal, renovado anualmente.

Parágrafo único. A permissão de que trata este artigo levará em conta a proporção entre o número de animais e o espaço disponível para a criação, segundo critérios definidos na regulamentação desta Lei.

Art. 10. Os estabelecimentos que comercializam animais vivos com fins não alimentícios ficam sujeitos a licença expedida pelo Departamento de Fiscalização de Saúde do Distrito Federal.

**CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1445/2009

Folha Nº 13 - EUANA

Art. 11. São proibidas:

I – a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;

II – a permanência de qualquer animal em estabelecimento onde são fabricados, manipulados ou armazenados gêneros alimentícios.



§ 1º É permitida a permanência de cães nas vias e logradouros quando portadores de registro e conduzidos com coleira e guia, por pessoas com tamanho e força necessários para mantê-los sob controle.

§ 2º Cães de grande porte, de raças destinadas a guarda ou ataque, usarão focinheira quando em trânsito por locais de livre acesso ao público.

§ 3º O ingresso e a permanência de animais em prédios e conjuntos habitacionais serão regulamentados pelos respectivos condomínios.

Art. 12. É proibido:

I – criar e manter animais da espécie suína em área urbana;

II – criar, manter e alojar animais selvagens da fauna exótica no território do Distrito Federal, salvo exceções previstas em Lei e em situações excepcionais, a juízo do órgão sanitário responsável;

III – exhibir animais em espetáculos circenses antes que laudo específico emitido pelo órgão sanitário responsável libere a exibição;

IV – exhibir qualquer espécie de animal bravo selvagem, ainda que domesticado, em vias públicas ou em locais de livre acesso ao público.

§ 1º Ao disposto no inciso III aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

§ 2º O laudo a que se refere o inciso III será concedido após vistoria técnica efetuada por médico veterinário, quando serão examinadas as condições de sanidade, alojamento e manutenção dos animais.

Art. 13. É proibido abandonar animais em área pública ou privada localizada no Distrito Federal.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 14. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e distrital, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa, com valor estipulado na regulamentação desta Lei;

II – apreensão do animal;

III – interdição parcial ou total, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

IV – cassação de alvará de assentamento sanitário.

Art. 15. Será apreendido o animal que:

I – for encontrado nas vias e logradouros públicos, sem satisfazer as condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 11;

II – for reconhecido como agressor habitual;

III – seja suspeito de estar acometido de raiva;

Setor Protocolo Legislação
PL Nº 1445/2009
Folha Nº 14 - EUANA

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

IV – tenha mordido alguém ou provocado lesões a terceiros;

V – tenha sido mordido por animal raivoso ou com ele tenha tido contato.

§ 1º O órgão responsável, com base em critérios definidos na regulamentação desta Lei, dará aos animais apreendidos a seguinte destinação:

I – resgate;

II – leilão em hasta pública;

III – doação;

IV – sacrifício.

§ 2º Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados quando não mais persistirem as causas da apreensão, exigido laudo de médico veterinário legalmente habilitado.

§ 3º Os cães apreendidos serão mantidos em canil indicado por órgão competente do Governo do Distrito Federal, pelo período de setenta e duas horas, à disposição de seus responsáveis.

§ 4º Os cães não reclamados no prazo estipulado no artigo anterior poderão ser cedidos a órgãos ou pessoas interessadas, compensadas as taxas, diárias e demais despesas decorrentes, ou serão sacrificados por métodos que lhes evitem o sofrimento.

§ 5º Os animais sob suspeita de raiva ou que hajam mordido alguém serão capturados, isolados e observados por um período mínimo de dez dias.

Art. 16. Os servidores responsáveis pela apreensão e pelo cuidado dos animais nos depósitos públicos observarão estritamente as normas de proteção aos animais, respondendo administrativamente pelos maus-tratos que cometerem.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Governo do Distrito Federal destinará área de terreno para construção de cemitério de animais de estimação cujo funcionamento será disciplinado em regulamento próprio.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de setembro de 1998
110º da República e 39º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1445/2009
Folha Nº 15 - EUANA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 30/9/1998.



LEI Nº 3.961, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007

(Autoria do Projeto: Deputado Brunelli)

Proíbe a cirurgia de cordotomia em cães e gatos.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pela Governadora do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Ficam os médicos veterinários proibidos de realizar a cirurgia de cordotomia em cães e gatos.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de março de 2007

DEPUTADO ALÍRIO NETO

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 19/3/2007.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1445/2009
Folha Nº 16 - EUANA



LEI Nº 2.996, DE 3 DE JULHO DE 2002

(Autoria do Projeto: Poder Executivo e Deputado José Rajão)

Assegura o livre acesso do portador de deficiência visual, acompanhado de cão-guia, a locais públicos e privados e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado ao portador de deficiência visual o direito de ingressar e permanecer, acompanhado de seu cão-guia, em qualquer local público ou privado, pelo meio de transporte ou qualquer estabelecimento comercial ou industrial, de serviços e de saúde, observadas as condições impostas por esta Lei.

Parágrafo único. A deficiência visual referida no *caput* restringe-se à cegueira e a baixa visão.

Art. 2º Para o efetivo exercício do direito de que trata o art. 1º, o usuário do cão-guia deverá portar:

I – carteira de identificação do cão-guia, expedida conjuntamente pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e pela entidade responsável pelo cadastramento do cão;

II – carteira de vacinação atualizada.

Parágrafo único. São aptas para o cadastramento de cães-guia as entidades que preencham os requisitos do art. 8º desta Lei.

Art. 3º Considera-se ato de discriminação qualquer tentativa de impedir ou dificultar o gozo do direito previsto na art. 1º desta Lei.

§ 1º Os estabelecimentos, empresas ou órgãos públicos que derem causa à discriminação serão punidos com pena de multa e, conforme a gravidade da ato, de interdição.

§ 2º Nos locais públicos ou privados deverá ser assegurado o acesso, sem discriminação, quanto ao uso da entrada, elevador principal ou de serviço.

Art. 4º É admitida a posse, guarda ou abrigo de cães-guia em zona urbana e em residências ou condomínios, utilizados por pessoas portadoras de deficiência visual, sejam moradores ou visitantes.

Art. 5º Serão objeto de regulamentação os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos aos condomínios, estabelecimentos, empresas ou órgãos públicos que derem causa à discriminação.

Art. 6º Aos treinadores e às famílias de acolhimento, habilitados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e pelas entidades de cadastramento, serão garantidos os direitos de usuário previstos nesta Lei.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1445/2009
Folha Nº 17 - EUANA

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei o treinador é a pessoa que ensina comandos ao cão e treina a dupla cão-usuário e família de acolhimento é aquela que abriga o cão na fase de socialização.

Art. 7º Os cães que não forem aproveitados como guias de portadores de deficiência visual poderão ser utilizados como guias de assistência, assegurando-se aos seus usuários os mesmos direitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se guia de assistência o cão que conduz o portador de deficiência física.

Art. 8º O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal estabelecerá convênios com organizações não-governamentais, nacionais ou estrangeiras, cujas atividades sejam dirigidas às finalidades desta Lei, desde que sejam detentoras de atestado de funcionamento expedido pelo Ministério Público do Distrito Federal.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.680, de 15 de janeiro de 2001.

Brasília, 3 de julho de 2002
114º da República e 43º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1445/2009
Folha Nº 18 - EUANA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 4/7/2002.



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 37/2015

Autoria: Deputado Chico Leite (*"Estabelece regras gerais de segurança para a guarda responsável de cães e gatos, cria o cadastro geral e dá outras providências"*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CSEG** (RICLDF, art. 69-A, I, "b") e na **CDESCTMAT** (RICLDF, art. 69-B, "j") e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 10/02/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição